



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 993 - DF (2020/0092882-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GUTEMBERG LEAO ALENCAR**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **WILSON MIRANDA LIMA**
ADVOGADOS : **IGOR MARQUES PONTES - SP184994**
 : **CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074**
 : **ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A**
INTERES. : **ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO**
ADVOGADOS : **GINA MORAES DE ALMEIDA - AM007036**
 : **CRISTIANE GANDA RIBEIRO - AM011885**
INTERES. : **DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR - AM003607**
INTERES. : **RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**
ADVOGADOS : **FABRICIO DE MELO PARENTE - AM005772**
 : **MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM0A1082**
INTERES. : **JOAO PAULO MARQUES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920**
 : **RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000**
 : **JULIANE ELIZABETE DE SOUZA MAIA - AM012643**
 : **RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675**
INTERES. : **PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO**
ADVOGADOS : **ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920**
 : **RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000**
 : **JULIANE ELIZABETE DE SOUZA MAIA - AM012643**
 : **RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675**
INTERES. : **RONALD GONCALO CALDAS SANTOS**
ADVOGADO : **WILSON THIAGO CORREIA - AM011055**
INTERES. : **CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO**
ADVOGADOS : **BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109**
 : **MARINA FERES CARMO - DF060972**
 : **THAÍS AROCA DATCHO PEREIRA - SP234563**
 : **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932**
INTERES. : **FABIO JOSE ANTUNES PASSOS**
ADVOGADOS : **LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512**

	BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
	LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
	MARIJA ZITA CHAVES DE JESUS - RJ256496
INTERES.	: LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE
ADVOGADOS	: FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM006445
	LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - AM006168
	MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM009702
	LUZILENA GOMES MOTA - AM009991
	WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM011427
	EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM013301
	BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM012996
	LETÍCIA SANT' ANNA XAVIER - AM012994
	VICTOR MATHEUS DA ROCHA MARTINS - AM015502
	LUIZ HENRIQUE CHÍXARO AIRES - AM013023
	CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM007038
INTERES.	: LUIZ CARLOS DE AVELINO JUNIOR
ADVOGADOS	: FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM006445
	LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - AM006168
	HENRICK LÔBO BEZERRA - AM009276
	MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM009702
	LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA - DF055133
	LUZILENA GOMES MOTA - AM009991
	WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM011427
	EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM013301
	BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM012996
	LETÍCIA SANT' ANNA XAVIER - AM012994
	VICTOR MATHEUS DA ROCHA MARTINS - AM015502
	BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO - AM009216
	LINO JOSÉ DE SOUZA CHÍXARO - AM001567
	CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM007038
INTERES.	: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	: FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
	RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564
	LUIZ VIANA QUEIROZ - DF055653
INTERES.	: MARCIO SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS	: ROBERTO ANDRÉ XAVIER BEZERRA - AM003158
	RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - AM003149
	EDUARDO GOUVEA VALDIVINO - AM018158

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESIGNAÇÃO DE RELATOR PARA ACÓRDÃO, EM FEITO PENAL CONEXO, SEM ALTERAÇÃO DA RELATORIA ORIGINAL. NOVA PREVENÇÃO, COM MUDANÇA DE RELATOR, EM RELAÇÃO A AÇÕES PENAIS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS CONEXOS, DISTRIBUÍDOS ANTERIORMENTE AO RELATOR ORIGINÁRIO. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Tem-se agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou alegada nova prevenção, agora do relator para acórdão, determinando a restituição dos autos ao relator originário, cingindo-se o pronunciamento ora impugnado a essa específica questão.

2. A irresignação recursal, relacionada à competência originária e ao desmembramento dos feitos, não guarda dialeticidade com a decisão recorrida que examinou apenas a pretendida nova prevenção, impondo-se o não conhecimento parcial do agravo.

3. A conexão, caracterizada pela existência de vínculo entre dois ou mais feitos, cujos contornos são definidos pelo legislador (CPP, art. 76), é causa de modificação da competência. Por sua vez, a prevenção é critério definidor do juízo competente para causas conexas, sendo, em regra, definida pela atração decorrente da primeira distribuição (CPP, art. 75, *caput*).

4. Como critério subsidiário, a modificação da competência poderá ser determinada pela substituição do relator originário, se e quando esta consequência advier da designação do relator para acórdão (RISTJ, arts. 52, II, 71, § 2º, e 101, *caput*). A jurisprudência da Corte Especial, espelhada na atual redação do art. 73, parágrafo único, do RISTJ, inclusive, prestigia a manutenção da relatoria, mesmo diante da prolação de voto vencido, “*salvo deliberação do colegiado em sentido diverso*”.

5. Ademais, seja qual for o elemento definidor da modificação da competência esta alcançará, agora por nova prevenção, “*todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo*” (RISTJ, art. 71, *caput*).

6. No caso, sem que tenha havido alteração da Relatoria originária por decisão colegiada, inviável reconhecer-se a pretendida modificação de competência em decorrência da designação de outro Ministro como relator para acórdão, em feito penal conexo – por haver ali proferido o primeiro voto vencedor. Em consequência, sequer houve alteração do elemento definidor da prevenção.

7. Mesmo se tivesse ocorrido em maior extensão a alteração da Relatoria do feito no qual proferido o voto vencedor, inexistem os dois fundamentos centrais da modificação de competência – a eficiência na condução do processo e o risco de decisões contraditórias –, pois o voto tido por apto a exercer a força atrativa levou ao não recebimento da denúncia, com trânsito em julgado. Incidência da *ratio* da Súmula n. 235/STJ, segundo a qual “*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”.

8. A preservação da prevenção definida pela primeira distribuição e a estabilidade da Relatoria em matéria criminal resguardam e prestigiam o princípio do juiz natural.

9. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por G. L. A. (fls. 10.376/10.386), em face da **decisão que rejeitou a prevenção**, com o consequente retorno dos autos ao e. Ministro Francisco Falcão (fls. 10.362/10.368).

De acordo com o **recurso** (fls. 10.376/10.386), *“a decisão merece reforma, pois a controvérsia não se limita à prevenção formal. O ponto central é a própria subsistência da competência originária do STJ após a cessação do cargo de Governador por W. M. L., antes do avanço relevante da instrução probatória”*. Afirma que, *“eliminado o elemento normativo ‘cargo’, antes do início efetivo ou avanço substancial da instrução, desaparece a razão constitucional da competência excepcional”*.

Em consequência, *“a APn 993/DF deve ser deslocada ao juízo natural competente, conforme o precedente do STF AP 937 QO. Subsidiariamente, ainda que se entenda pela permanência da competência quanto ao ex-Governador, deve haver desmembramento quanto ao Agravante”*.

Quanto à prevenção, defende que *“a prevenção decorre: (i) Identidade da narrativa Fatos: Os novos procedimentos derivam de investigações iniciadas na APn 994, compartilhando o mesmo núcleo fático (desvios de recursos públicos na pandemia). (ii) Nexo Probatório: A prova de um crime influi diretamente na prova do outro. A jurisprudência do STJ reforça que a conexão probatória reconhecida justifica a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes e otimizar a instrução”*.

Requer:

b) o reconhecimento da perda superveniente da competência originária do STJ, diante da saída de W. L. M. do cargo antes do início ou avanço substancial da instrução probatória, na forma do precedente da STF, na AP 937 QO e, consequentemente, a remessa dos autos ao juízo natural da Justiça Estadual de 1º grau, considerando que a decisão na decisão (e-STJ Fl.9065-9070) houve o cancelamento da audiência de instrução, conforme afirmado pelo Exmo. Ministro Relator: “tendo em vista a proximidade da data prevista para início da instrução criminal”;

c) subsidiariamente, o desmembramento do feito em relação a G. L. A., com remessa da persecução ao juízo natural competente;

d) o reconhecimento da prevenção do Ministro Raul Araújo, em razão da conexão com a APn 994 e da incidência do art. 71 do RISTJ;

Em contrarrazões, o **Ministério Público Federal** pugna pelo **não conhecimento parcial do recurso** – no trecho em que aborda a competência originária do Superior Tribunal de Justiça e o desmembramento – e, no mérito, pelo **desprovemento** dos recursos (fls. 10.415/10.421).

Quanto ao tema de fundo, afirma que “*a prevenção é da primeira distribuição, nos termos do art. 71, caput, do Regimento Interno, segundo o qual a distribuição da ação torna preventa a competência do relator para os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo. Os feitos derivados do Inq n. 1.306/DF foram reunidos sob o relator da primeira distribuição. O argumento da defesa confirma a conclusão do Ministério Público. A conexão entre os feitos foi reconhecida e, por isso mesmo, resolvida pela prevenção da primeira distribuição, e não pela atribuição da relatoria ao redator de um acórdão. O art. 71, § 2º, não incide. O dispositivo pressupõe alteração da relatoria pela prevalência do voto vencedor, o que não ocorreu no Inq n. 1.746/DF. A designação de Ministro para lavrar o acórdão não retira do relator originário a condução do processo, como decidiu a Corte Especial no CC 92.406/RO (transcrito na decisão agravada). Há mais: a prevenção alcança feitos posteriores, e a APn 993/DF, autuada em 23.04.2020, é anterior ao Inq n. 1.746/DF, autuado em 26.04.2021*”.

É o relatório.

VOTO

De início, importa reiterar que o feito envolve **ação penal sob a supervisão de outro Ministro**, tendo sido interpostos recursos em face da decisão de fls. 10.362/10.368, a qual **abordou exclusivamente a questão relativa à suposta existência de prevenção**, em decorrência da minha designação como redator do Acórdão do Inq n. 1.746/DF.

Por outro lado, as razões recursais e o objeto do recurso devem guardar **relação de dialeticidade** em relação ao pronunciamento jurisdicional questionado, sob **pena de não conhecimento** (AgRg nos EAREsp n. 2.466.966/BA, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Portanto – até porque a definição do Relator é questão logicamente prévia a qualquer ponto controvertido (art. 2º da Lei n. 8.038/90) –, **descabe conhecer dos pedidos apresentados por G. L. A.**, em relação à **competência originária** do Superior Tribunal de Justiça e ao **desmembramento** do feito, sem prejuízo de sua oportuna apreciação pelo(a) Relator(a).

Superado o ponto, quanto à **pretensão de alterar a Relatoria da presente ação penal, por suposta prevenção**, os argumentos apresentados não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. *In verbis*:

A adequada compreensão dos institutos da prevenção e da conexão leva ao indeferimento do pedido formulado pela defesa do réu W. M. L., inexistindo fundamento para a almejada redistribuição.

*Em primeiro lugar, a conexão é causa de modificação da competência, decorrente da constatação da **existência de um vínculo – cujos contornos são definidos pelo legislador – entre duas ou mais demandas diferentes**, com bem aponta a doutrina (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Volume I. 18. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 229/230).:*

Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.

Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. (...)

*A conexão é fato jurídico processual que **normalmente** produz o efeito jurídico de determinar a modificação da competência relativa, de modo a que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas. (...)*

A conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a eficiência processual (já que semelhantes, é bem possível que a atividade processual de uma sirva a outra) e evitar a prolação de decisão contraditórias.

*Por outro lado, quando presente a causa de modificação da competência (conexão), **a prevenção é o critério capaz de definir o juízo** responsável pela condução e julgamento das ações conexas.*

*Como regra, **prevento é o magistrado que receber a distribuição**, conforme disposto no Código de Processo Penal (art. 75, caput) e na parte inicial do art. 71, caput, do RISTJ.*

Novamente, colhe-se da doutrina (Ibidem, p. 236):

*A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de modificação da competência. (...) **A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas.***

Sobre a conexão, dispõe o CPP em seu:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em

concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

*Exposta a questão, em primeiro lugar, **salta aos olhos a constatação de que o voto vencedor por mim proferido no Inq n. 1746/DF conduziu à rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, razão pela qual – com o trânsito em julgado ainda em março de 2025 – o feito fora definitivamente arquivado (e-STJ, fls. 923, 992 e 1005).***

*Em consequência, simplesmente **inexiste atualmente qualquer processo de minha Relatoria – em fase de inquérito ou ação penal – capaz de manter uma relação de conexão com os autos da presente ação penal ou dos inquéritos correlatos**, o que desconstrói os dois fundamentos centrais da modificação de competência: a eficiência na condução do processo e o risco de decisões contraditórias.*

*Aplica-se, portanto, a lógica da **Súmula n. 235/STJ**, segundo a qual “**a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado**”, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, vide precedente a seguir:*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO INCABÍVEL QUANDO UM DELES JÁ TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULA 235/STJ. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve descumprimento da decisão proferida no Conflito de Competência n. 191.709 / MS, tendo sido a ação penal encaminhada à Justiça Estadual, com condenação definitiva transitada em julgado desde 13/09/2023.

2. Não há que se falar em reunião de ações penais por conexão quando uma delas já transitou em julgado. Inteligência da Súmula 235 desta Corte.

3. A ação penal objeto da reclamação originou-se de inquérito diverso do anterior, havendo elementos nos autos que indicam a transnacionalidade do tráfico de drogas, o que atrai a competência da Justiça Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 48.769/MS, relator **Ministro Antonio Saldanha Palheiro**, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Compreendidos os institutos, e embora o fundamento acima seja suficiente para rejeitar o pedido, é possível avançar no texto do RISTJ, para delimitar os seus comandos.

Mesmo se não incidisse a Súmula n. 235/STJ, o art. 71, caput, do RISTJ estabelece que “a distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna **preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo (...)**”.

Portanto, conforme aponta a própria etimologia da palavra, o **critério de prevenção adotado – a primeira distribuição – legítima a modificação de competência dos feitos posteriores**, futuros, relativos à mesma ação ou às ações conexas.

No caso, todavia, **a pretensão do réu subverte a lógica do instituto**, ao pretender prevento o simples redator do Inq n. 1746/DF – autuado em 26 de abril de 2021 – para processar e julgar feitos anteriores – a APn n. 993/DF, autuada em 23 de abril de 2020, e o Inq n. 1391, autuado em 24 de abril de 2020.

Além de certo que a prevenção somente alcança feitos posteriores, na realidade, **o art. 71, § 2º, do RISTJ disciplina hipótese na qual a lavratura do Acórdão – pela prolação do primeiro voto vencedor – leva à alteração da Relatoria**, com a definição de novo Ministro responsável pela condução da ação penal, o que **não ocorreu no Inq n. 1746/DF**.

Atente-se que a jurisprudência da Corte Especial fixa, como regra, que “**a designação de Relator para Acórdão** relativo ao recebimento da denúncia pelo colegiado, de forma total ou parcialmente desconforme ao voto do Relator originário, **não retira deste a relatoria do processo no tocante ao curso da fase instrutória**” (CC n. 92.406/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/2/2008, DJe de 8/5/2008.).

Apenas quando a Corte entende que o Relator restou vencido na “questão principal”, o prolator do primeiro voto vencedor torna-se o novo Relator (RISTJ, art. 101, caput, c/c art. 52, II).

*Assim, partindo-se da clássica lição de hermenêutica, segundo a qual o parágrafo deve ser compreendido em atenção ao caput, resta claro o comando normativo: **em regra, a prevenção é definida pela distribuição do feito a um Relator; caso a Relatoria seja alterada por restar vencido o Relator originário, o critério não mais será a distribuição, vinculando-se agora os feitos posteriores ao Redator do Acórdão.***

A correta interpretação da relação entre a função de redator do Acórdão, a alteração da Relatoria – que, na Corte Especial, não é automática – e a subsequente prevenção já foi abordada pela Corte Especial, ao afirmar o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

(...)

2. Da leitura do art. 548 do CPC abstrai-se que a distribuição dos processos deve atender fielmente ao preceituado nas normas regimentais dos tribunais. Logo, qualquer desrespeito a essas normas configura-se violação a esse dispositivo legal.

3. O Código de Processo Civil, ao conferir no art. 556 a lavratura do acórdão ao magistrado prolator do primeiro voto vencedor, na verdade está impondo transferência de competência, retirando do relator originário e atribuindo-a ao redator do acórdão. Essa transferência ou deslocamento de competência fica evidente se colocada em contraste com a lógica.

4. A interpretação da lei deve ser feita de forma lógica, inteligente, de modo que não contrarie o senso comum. Atribuir ao relator que restou vencido a prevenção para examinar os demais recursos referentes ao mesmo processo, é ferir esse senso, em especial, quando não é essa regra que se infere do Regimento Interno do Tribunal local.

(...)

*(Pet n. 5.286/RJ, relator **Ministro José Delgado**, Corte Especial, julgado em 7/11/2007, DJ de 29/11/2007, p. 158.)*

Portanto, seja porque não houve alteração da Relatoria no Inq n. 1746/DF, seja porque mesmo a alteração da Relatoria levaria à prevenção apenas sobre processos posteriores, não há que se falar em redistribuição.

Por fim, o art. 71, § 6º, do RISTJ – segundo o qual “há prevenção nas ações e nos recursos decorrentes do mesmo procedimento policial investigatório, ainda que derivados de inquéritos diversos” – não trata da hipótese dos autos, pois

apenas determina a reunião dos diversos feitos correlatos perante o juízo prevento, exatamente o quanto ocorrido neste caso, com uma única Relatoria para os Inq. n. 1306/DF, 1746/DF e 1391/DF.

*Exposta a questão, cabe ainda pontuar que o acolhimento do pedido do réu levaria a **significativo risco de violação do princípio do juiz natural**, na medida em que bastaria o controlável – não aleatório – evento da prolação do primeiro voto vencedor (RISTJ, art. 101, caput) para, mesmo em relação aos feitos passados, alterar-se a Relatoria.*

Em arremate, observa-se que, **recentemente, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu regimento interno** (Emenda n. 53/2026), para garantir a **estabilidade da Relatoria das ações criminais**, nos seguintes termos:

Art. 73 (...)

*Parágrafo único. Nas classes de natureza criminal, **será mantida a prevenção do Relator originário, ainda que vencido, para os processos conexos e as questões incidentes**, salvo deliberação do colegiado em sentido diverso."*

Portanto, **inexiste a pretendida prevenção**, devendo os autos retornar à e. Ministra Nancy Andrigui, a quem compete conduzir a ação penal, inclusive em relação aos pedidos de G. L. A. (itens b e c de fls. 10.385/10.386) e do Ministério Público Federal (item b de fls. 10.421).

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer em parte** do recurso interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.